

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

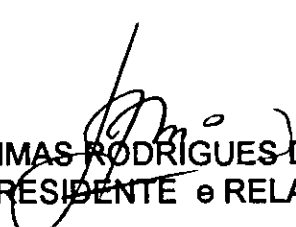
Processo nº. : 14052.001194/92-70
Recurso nº. : 06.493
Matéria : IRPF EX. 1987
Recorrente : DRF em BRASÍLIA - DF
Interessado : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 106-09.732

**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – ABRANGÊNCIA DO
DECRETO-LEI Nº 2.303/86 – RECURSO DE OFÍCIO – O**
benefício previsto nos artigos 18 a 23 desse diploma legal
abrange os bens e valores adquiridos até 31/12/86, que não
tenham sido anteriormente declarados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF, de
interesse de WIGBERTO FERREIRA TARTUCE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO
ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

Recurso nº. : 06.493
Interessado : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
Recorrente : DRF em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

De sua decisão de nº DRF/DF/DT 410/94, prolatada no dia 27 de abril de 1994, que exonerou WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, nos autos em epígrafe identificado, do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF.

O presente processo decorreu da inconformidade do peticionário com a Notificação de Lançamento de fls. 01 e 06, emitida em 05 de março de 1992, para exigência de imposto de renda da pessoa física, exercício de 1987, sob os seguintes fundamentos:

- a) que o contribuinte não comprovou que os bens constantes do quadro "Acréscimo Patrimonial" da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, forem adquiridos até 31/12/85, o que impede o contribuinte ao gozo do benefício da alíquota reduzida a 3%, prevista no artigo 14, do Decreto-lei nº 2.303/86;
- b) que foi constatada a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrado às folhas 07 e 08;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

- c) que o contribuinte não recolheu o imposto diferido à razão de 77,77% do valor tributável apurado na alienação do imóvel localizado à QI 13, conjunto 13, casa 2/4 – SHIS, Brasília-DF.

A ciência da notificação se deu pela via postal, em 18/03/92, conforme AR de fls. 53, tendo a impugnação sido apresentada em 04/05/92, após ter sido deferido ao impugnante prorrogação de prazo para esse fim (docs. de fls. 54 e 54-v). Em síntese, são as seguintes as razões aduzidas em sua defesa:

- a) que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por via do Acórdão nº 01-01.175/91, pacificou o entendimento administrativo ao estabelecer que não figura dentre as condições para gozo do favor fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.303/86, a necessidade de comprovação da disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85;
- b) que conduzem ao mesmo entendimento, os atos legais e normativos aplicáveis ao presente caso concreto, que unicamente exigem a comprovação da existência dos valores, bens, títulos ou moeda, em 31/12/86;
- c) que por questão de isonomia, se a legislação permitiu que o contribuinte adquirisse os títulos de renda durante o ano de 1986, e os custodiasse até 31/12/86, e, relativamente aos valores em moeda, os depositasse até a mesma data em estabelecimento bancário, presumindo aceitável a existência dos respectivos recursos como oriundos de anos anteriores a 1986, da mesma forma, os bens imóveis, móveis e veículos adquiridos nesse mesmo ano devem ter o mesmo tratamento, ou seja,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

submetidos à tributação especial com aplicação da alíquota de 3%;

d) que todos os bens e valores declarados pelo impugnante estão fartamente comprovados pelos diversos documentos carreados aos autos, o que exige a retificação da Análise da Evolução Patrimonial anexa à Notificação de Lançamento;

e) que em relação à omissão de recolhimento do imposto diferido, assiste razão ao agente fiscal, causando estranheza, todavia, a aplicação da multa de lançamento de ofício, quando a única infração cometida pelo impugnante foi o não recolhimento do imposto na época devida.

Em conformidade com a legislação processual-administrativo-tributária então vigente, o autuante prestou a informação fiscal de folhas 103 a 105, em que acata parcialmente os argumentos do contribuinte, propondo o cancelamento do imposto relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto e a manutenção do valor relativo à omissão de recolhimento do imposto diferido.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante e pelo autuante, decidiu o julgador *a quo* pelo deferimento parcial da impugnação, nos termos resumidamente reproduzidos a seguir:

a) que os documentos de fls. 68, 69, 71, 72, 81 a 83 e 89 a 94, comprovam que, à exceção do imóvel mencionado na letra "b" a seguir, todos os demais bens relacionados no quadro "Acréscimo Patrimonial a Descoberto – DL nº 2.303/86", se encontravam em nome do interessado em 31/12/86, estando cumpridas, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

relação a eles, as exigências da legislação de regência do benefício fiscal em questão;

- b) que o imóvel situado à SQS 203, Bloco "J", apto. 501 – Brasília-DF, não atende aos requisitos da referida legislação e, por este motivo, não foi alcançado pelos benefícios dela decorrentes;

Refeita a análise da evolução patrimonial do contribuinte, restou a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 455.994,65, conforme demonstrado à fl. 109.

Mantida a exigência relativa à omissão de recolhimento do imposto diferido no exercício de 1986, inclusive quanto à multa de ofício de 50% sobre o valor do imposto não recolhido, por ter sido o contribuinte exonerado do pagamento de tributo em valor que excedeu ao limite de alçada da autoridade julgadora de primeira instância, esta recorre de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72.

Não consta recurso voluntário do sujeito passivo, em relação à parte da exigência mantida pelo julgador monocrático.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, vem a julgamento deste Colegiado recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto nº 70.234.

À luz da legislação tributária que rege a matéria e, diante da evidência das provas oferecidas à colação, não cabe reparos à judiciosa decisão proferida em primeira instância.

Mencione-se, em especial, a orientação contida no item 2, da IN-SRF nº 139/86, no sentido de que o benefício previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, abrange os bens e valores adquiridos até 31/12/86, sem fazer exceções.

Impende consignar todavia, que, a rigor, por ter sido firmada por responsável pelo expediente, sem que haja nos autos indicação de delegação de competência específica para que o servidor possa decidir litígios em processos administrativo fiscais de exigência de crédito tributário, padece do vício da nulidade a decisão de primeiro grau prolatada nestes autos, por incompetência para a prática do ato, da autoridade que a subscreveu, conforme já decidiu este Colegiado em outras ocasiões. Ver Acórdão nº 106-09.026, de 09/06/97. Todavia, considerando-se que na hipótese dos autos não há reparos a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

fazer na decisão em apreço, é lícito que não seja declarada a aludida nulidade para se decidir do mérito.

Com efeito, este entendimento tem respaldo em disposição contida no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim redigido:

*“§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do **sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta.”*

Por essas razões e, por tudo mais que dos autos consta, conheço do **recurso de ofício** por interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001194/92-70
Acórdão nº. : 106-09.732

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **07 JAN 1999**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

22/1/1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL